



PROCESSO Nº 050909203.000001/2024-71-SEI/PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de cartões Iridium de 200 minutos e ativação dos planos básicos Spot Gen - destinados a atender as necessidades das equipes de pesquisadores que realizam trabalhos de campo nas áreas da Vale - FCCM - PMM.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

CONTRATADA: GLOBALSAT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 20.283.712/0001-72).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 20.321,52 (vinte mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos)

RECURSO: Próprio da FCCM.

PARECER Nº 297/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do **Processo nº 050909203.000001/2024-71**, na forma **Dispensa de Licitação nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *contratação de pessoa jurídica para aquisição de cartões Iridium de 200 minutos e ativação dos planos básicos Spot Gen - destinados a atender as necessidades das equipes de pesquisadores que realizam trabalhos de campo nas áreas da Vale - FCCM - PMM*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitado pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **GLOBALSAT DO BRASIL LTDA** foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 237 (duzentos e trinta e sete) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico da contratação direta, a Assessoria Jurídica da FCCM, manifestou-se em 22/04/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 95/2024 (SEI nº 0030333, fls. 220-223), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Neste passo, recomendou que sejam verificadas as certidões que venceram no curso do procedimento quando da assinatura do contrato para que seja observado se a empresa manteve as condições de habilitação quando do início do processo. Ademais, recomendou-se que seja anexado aos autos o documento de regularidade de Seguridade Social prevista no inciso IV do art. 68 e a comprovação de inscrição no CNPJ prevista no inciso I. Por fim, recomendou que seja verificado ao documento de Solicitação de Despesa para que esta conste o valor estimado, do contrário sugeriu retificação.

Por conseguinte, observa-se a juntada de certidão em atendimento as recomendações da Assessoria Jurídica (SEI nº 0030848, fl. 226).

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que a licitação será **dispensada, dispensável ou inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os ritos dispostos no Decreto Municipal nº 383/2023, bem como os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Assim, passaremos à análise específica dos requisitos necessários à formalização da **Contratação Direta pela Dispensa de Licitação** em tela, com vistas a averiguar se foram atendidas as



exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Para tanto, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que melhor atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0009169, fls. 122-132) de R\$ 27.871,44 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0027496, fls. 202-204), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **GLOBALSAT DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.283.712/0001-72, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, de acordo com pesquisa de preços anexa aos autos.

Ademais, o documento ressalta que a opção pela empresa citada ponderou o fato da mesma já ser fornecedora da Fundação, tendo atendido de forma satisfatória as necessidades apresentadas pela instituição no pacto executado, além de que não será necessário a aquisição de novos chips, o que gera mais economicidade para o erário.

Ainda no tocante ao fornecedor, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0027559, fl. 134), última alteração do Ato de Constitutivo (SEI nº 0027560, fls. 135-144), Comprovante



de Inscrição Estadual (SEI nº 0028133, fl. 145) e de Inscrição Municipal (SEI nº 0028134, fl. 146); documento de identificação do sócio administrador (SEI nº 0028136, fl. 147), Balanço Patrimonial (SEI nº 0027382, fls. 166-176), Atestados de capacidade técnica (SEI nº 0028368, nº 0028371, fls. 181-183) e Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (SEI nº 0028153), que corroboram a qualificação empresarial e técnica da pretensa contratada.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0028374, fl. 133), de **R\$ 20.321,52** (vinte mil e trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de R\$ 27.871,44 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para a totalidade das aquisições, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0008585, fls. 01-04), elaborado pelo Departamento de licitação e compras e decorre da importância de implementação de ferramenta tecnológicas para que as equipes de pesquisas de campo se comuniquem entre si, independente da área e da distância onde se encontram, onde nem sempre os meios de comunicação tradicionais funcionam, principalmente em locais que apresentam possíveis riscos de acidente.

Nessa conjuntura, a realização do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, foi devidamente autorizada pela Presidente da Fundação Casa da Cultura, Sra. Vanda Régia Américo Gomes, (SEI nº 0008601, fls. 7-8). Por conseguinte, instituiu-se a equipe de planejamento da contratação direta por dispensa de licitação, composta pela Sra. Patrícia Machado Almeida, Sra. Maria de Almeida Silva, Sra. Mariana de Jesus dos Santos e Sra. Leila Lino Barbosa (SEI nº 0008617, fl. 82-83).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao



Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0008629), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato o servidor Sr. Edmundo Pinto da Rocha Junior (SEI nº 0008635, fls. 87-89), no entanto resta pendente de assinatura pelo servidor, dando ciência da designação, o que recomendamos providenciar.

Ademais, presente nos autos a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0008644, fls. 90-91), assumindo as funções a Sra. Aline Senna Asenath Neves Silva (Fiscal Administrativo), o Sr. Lucas Sousa Silva (Fiscal Técnico), Sr. Marlon Prado (Fiscal Setorial) e a Sra. Maria de Jesus Santos de Almeida (Fiscal Setorial), por meio do Termo de Compromisso e Responsabilidade (SEI nº 0008662, fls. 42-43), no qual comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0008660 fls. 95-98), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram, a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o acontecimento, bem como as ações de contingência se concretizado o episódio, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco médio”, contudo não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0008944, fls. 99-102), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0009169, fls. 122-132), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária, havendo expressa previsão da utilização da forma eletrônica.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuante no ramo do objeto, dentre elas a empresa a ser contratada (SEI nº 0010649, fls. 105-112), bem como a busca realizada na ferramenta *on-line* Banco de Preços (SEI nº 0010649, fls. 113-117) e no Painel de Preço do Ministério da Economia (SEI nº 0010649, fls. 118-121).

Com os dados ameadados foi providenciado o Relatório de Pesquisa de Preço (SEI nº 0008667, fls. 103-104), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio de R\$ 27.871,44 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo titular da requisitante, Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira (SEI nº 0027473, fl. 198), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo a referida autoridade despachou o processo para a confecção de minuta contratual e demais providencias pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito por meio do Ofício nº 1/2024/FCCM-LC-FCCM (SEI nº 0028527, fls. 205-207).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0028720, fls. 208-217) - e posteriormente aprovada pela assessoria jurídica da FCCM - contém as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto.

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante e da Diretoria de Governança de Licitações e Contratos, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC, em 24/04/2024 (SEI nº 0030954).

Em regular processamento da fase externa da contratação, constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0008878, fls. 09-11) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0008879, fls. 12-14), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; Da Lei nº 9.271/87 (SEI nº 0008916, fls. 15-19) e das alterações promovidas pela Lei 17.862/2018 (SEI nº 0008916, fls. 20-56), Lei nº 17.911/2019 (SEI nº 0008916, fls. 57-62); do Estatuto (SEI nº 0008916, fls. 63-71) e Estatuto Consolidado da FCCM (SEI nº 0008916, fls. 72-80), que dispõem sobre a criação e a organização administrativa da fundação, conferindo-lhe a autonomia administrativa e financeira da FCCM; da Portaria nº 4.029/2023-GP (SEI nº 0008918, fl. 81) que nomeia o Sra. Vanda Régia Américo Gomes como Presidente da FCCM; da Portaria 1342/2024-GP (SEI nº 0027480, fl. 200), que nomeia a



Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira como presidente da FCCM a partir de 04/04/2024; da Portaria nº 3.713/2023-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0031113, fls. 228). Ademais, verificamos o ato de designação da agente de contratação Sra. **Fabiana Moraes Silva**, indicada para condução do procedimento de efetivação da contratação (SEI nº 0031891 fls. 232-234).

Certificamos a presença nos autos de comprovação de consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa e CPF dos seus sócios majoritários (SEI nº 0027323, fl. 162-163), não sendo visualizado impedimento para tais.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da pessoa jurídica escolhida, de acordo com certidão (SEI nº 0027336, fl. 164).

3.4 Da Dotação Orçamentária

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0027456, fl. 197) subscrita pela presidente da FCCM, na condição de Ordenador de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240125001 (SEI nº 0010636, fl. 187), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à FCCM para o exercício de 2024 (SEI nº 0010637, fls. 188-192), e o Parecer Orçamentário nº 218185/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0020368, fls. 195-196), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

052501.13.391.0011.2.118 - Manutenção do Programa de Pesquisa;
Elemento de Despesa:
3.3.90.40.00 – Serv. tecnologia informação/comunic. - PJ;

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da FCCM, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de



contratos com a Administração Pública.

Avaliando as certidões apensada e suas autenticidades (SEI nº 0027368, SEI nº 0027366, SEI nº 0027389, SEI nº 0027370, SEI nº 0027362; fls. 151-161), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa GLOBALSAT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 20.283.712/0001-72.

Ressalta-se que o certificado de regularidade do FGTS - CRF, teve o seu prazo de validade expirado, ensejando a necessidade de renovação em momento anterior a assinatura do contrato.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do Contrato, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

a) A assinatura de ciência do gestor de contrato pelo Sr. Edmundo Pinto da Rocha Junior,



conforme exposto no tópico 3.3 desta análise

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação acima**, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050909203.000001/2024-71**, referente a **Dispensa de Licitação nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 15 de maio de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050909203.000001/2024-71-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica para aquisição de cartões Iridium de 200 minutos e ativação dos planos básicos Spot Gen - destinados a atender as necessidades das equipes de pesquisadores que realizam trabalhos de campo nas áreas da Vale - FCCM - PMM, em que é requisitante a Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 15 de maio de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP